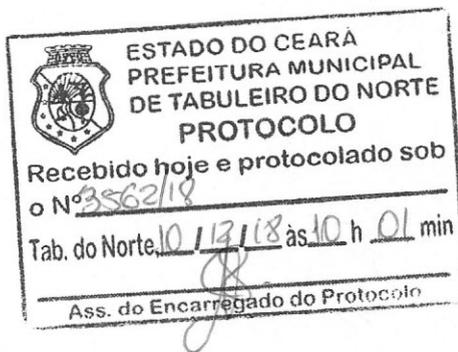




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ:**

Pregão Presencial n.º 29.11.01/2018 - Diversas

Objeto: **Aquisição de combustíveis diversos destinados a frota de veículos vinculados e/ou pertencentes as diversas unidades gestoras (secretarias) do Município de Tabuleiro do Norte-CE, referente ao Exercício de 2019, de acordo com as quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência), do Edital**



**VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 14.242.030/0001-19, sediada na Rodovia BR 16, KM 213, Zona Rural de Tabuleiro do Norte-CE, CEP 62.960-000, através de seu representante legal **EDILSON FÉLIX DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Brasília-DF, nascido em 15.07.1976, portador do RG n.º 1.616.775 SSP/DF e do CPF n.º 459.319.252-87, residente e domiciliado na Celso Matos Rolim, s/n, Jardim Oásis, Cajazeiras (PB), CEP 58.900-000, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com o devido respeito, fundamentada e usando da faculdade que lhe confere o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar, como apresentado fica a

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 29.11.01/2018  
- DIVERSAS,**

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:



**PRIMEIRO:**

A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE, através do Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do mesmo Município publicou aviso de Edital de Pregão Presencial, tipo menor preço por lote, para **aquisição de combustíveis diversos destinados a frota de veículos vinculados e/ou pertencentes as diversas unidades gestoras (secretarias) do Município de Tabuleiro do Norte-/CE, referente ao Exercício de 2019, de acordo com as quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência), do Edital, com data para recebimento dos envelopes aprazada para o dia 19/12/2018, às 09:00 horas (horário local), na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Tabuleiro do Norte.**

Conhecedor deste anúncio e bastante interessado em participar do certame licitatório, o representante legal da firma impugnante, adquiriu o EDITAL na Prefeitura do Município de Tabuleiro do Norte-CE.

De posse do Edital completo da citada licitação, e após uma completa análise, verifica-se **EXIGÊNCIA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LEI.**

**SEGUNDO:**

Verifica-se no TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO do edital, mais precisamente no item da Proposta de Preços, H, I, J e K, quanto à **DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO**, ora impugnado, que consta para a empresas interessadas em participar do certame, *“Apresentar Declaração de Localização de Endereço do participante da licitação, informando que a mesma possui sede comercial (POSTO DE GASOLINA), com distancia (perímetro) não superior a 5 km (cinco quilômetros) da Sede Administrativa da Prefeitura Municipal (Paço Municipal) de Tabuleiro do Norte/CE, localizada à rua Padre Cícero, nº 4605, Bairro Centro”.*

Complementa enfatizando que “I) A comprovação de declaração supra solicitada dar-se-á através de comprovação de endereço, através de boletos de: água, luz, telefone, outros, que comprove a localização da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa. E que “J) Esta declaração visa priorizar o princípio da economicidade, visto que, caso o município formalize contrato com



empresa que não atenda a cláusula supra, ficará inviável sua contratação, em virtude dos deslocamentos dos veículos para os abastecimentos diários”.

É nítida que a cláusula inserida neste edital está além do que determinada as exigências da Lei de Licitação. Portanto, a exigência, da CPL de Tabuleiro do Norte-CE, através de seus membros é para impedir que várias empresas possam participar do processo licitatório. Ora, chega a ser absurda tal exigência; visando claramente impedir a participação da maior quantidade de empresas, conseqüentemente, beneficiando escancaradamente um determinado grupo de empresas que estão próximas à sede do Município de Tabuleiro do Norte.

Mesmo estando diante de uma modalidade de PREGÃO, a qual é regida pela Lei nº 10.520/2002, no que concerne aos princípios constitucionais quanto às licitações, a Lei n.º 8.666/93, que rege princípios que esta licitação e para quem a CPL e o EDITAL devem obediência, **impõe a devida e necessária garantia ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, nos termos do art. 3º da supracitada:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

A impugnação, neste momento, Ilustre CPL, serve no sentido de um urgente pronunciamento sobre o que ora se alega, garantindo a todos os licitantes acesso fácil e livre a todas as etapas da licitação.

Convém enfatizar ainda o parágrafo primeiro do enfatizado artigo:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante de tal situação, constata-se que o Edital **EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI**, podendo-se considerar a exigência do edital em APENAS escolher uma empresa que esteja com "até 5 km (cinco quilômetros) de distância da sede da Prefeitura Municipal", como uma cláusula de restrição de concorrência, ou seja, restringindo o caráter competitivo que é essencial à Lei de Licitação.

O Edital tenta "justificar" os termos da referida cláusula sob o argumento de estar priorizando pelo Princípio a Economicidade. Ora, é notório que tal princípio não está tendo a devida interpretação conforme a disposição da Lei 8.666/93. O Edital em comento acabou dando conceito equivocado ao que se preleciona o referido princípio.

Conforme o Edital, o Princípio da Economicidade está justificado da seguinte forma: "Esta declaração visa priorizar o princípio da economicidade, visto que, caso o município formalize contrato com empresa que não atenda a cláusula supra, ficará inviável sua contratação, em virtude dos deslocamentos dos veículos para os abastecimentos diários."

O Princípio da Economicidade destina-se à finalidade da licitação quanto à escolha da proposta mais vantajosa; devendo o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. É oportuno mencionar ainda que o Princípio da Economicidade também está diretamente relacionado com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência.

No Edital ora impugnado, laborou em erro o mesmo, pois, conforme todo o exposto, exige o edital uma especificação de localização das empresas que participarem do certame que não encontra nenhum amparo na legislação, assim como, podendo-se considerar absurda a própria exigência dos documentos para comprovar a localização da empresa.

Destarte, os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração **NÃO PODE NUNCA SE**



**ESCUSAR DA OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ACIMA EXPLICITADOS**, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, **pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).**

**TERCEIRO:**

Ninguém está acima da Lei. O **Princípio da Legalidade** tem natureza constitucional e é imperioso a todos, inclusive a CPL de Tabuleiro do Norte-CE e gestor municipal da mesma cidade.

Com a exigência contida no Edital, no item acima identificado, feriu frontal e gravemente o Princípio da Legalidade.

Pelo menos em duas oportunidades a **Constituição Federal** vigente privilegia o Princípio da Legalidade, pelo que merece destacar o que contém o **art. 5º, II e art. 37, caput, in verbis:**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

-----  
---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É, desta forma, **IMPERIOSA** a necessidade de reforma do **EDITAL** ora impugnado para que seja **EXCLUÍDA** a necessidade de comprovação da



qualificação técnica da própria empresa, vez que, mais uma vez aduza-se ser tal comprovação exclusiva do responsável técnico.

**QUARTO:**

Certamente, pelas exigências contidas no EDITAL pela CPL na forma que consta, apesar de aparentar legalidade, de regular, de legítimo, não o é visto ter constado no mesmo contradições absurdas e exigência insustentável, como fora devidamente exposto.

Será que a CPL de Tabuleiro do Norte-CE e seu gestor têm preferência por alguma empresa?

Será que o certame já tem vencedor certo?

Caracteriza-se, em tese, a prática do crime previsto no **art. 90 da Lei n.º 8.666/93**<sup>1</sup>, devendo, entre outras medidas cabíveis, serem ambos responsabilizados criminalmente por tal ação de omitir e impedir a verdadeira concorrência, e não retirar o caráter de competitividade do certame licitatório:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fica, de logo, consignado, que o que ora aconteceu, por ação, vontade deliberada do Edital organizado pela CPL e membros será levado ao conhecimento dos órgãos competentes para a tomada de providências, notadamente o Ministério Público Estadual, além da possibilidade de ajuizamento de Mandado de Segurança para resguardar o direito líquido e certo de que o Edital atenda os limites da Lei n.º 8.666/93.

Dito isto, espera um pronunciamento desta CPL, certamente para reformar o EDITAL na forma acima citada.

Não é lícito restringir o universo da participação do certame, diminuam as chances da Administração celebrar um bom negócio. **Afronta-se, pois, o**

<sup>1</sup> Art. 9º da Lei 10.520/2002: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**Interesse Público, a Constituição Federal, o Estatuto Federal das Licitações e a CONSCIÊNCIA DOS CIDADÃOS.** Abre-se a porta para a formação de “*pepit comitê*” onde através das manobras e acertos, quase sempre ilegais, militam maus empresários de buscarem maior remuneração pelos serviços ofertados, minando os recursos do erário.

Atente-se, ainda, que a Legislação Ordinária de n.º 8.666/93 com diversas alterações posteriores, ao regulamentar o procedimento licitatório estabeleceu regras precisas para o processamento do certame, penalizando com a **NULIDADE ABSOLUTA DE TODO E QUALQUER CONCORRÊNCIA REALIZADA FORA DO QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE DEFINIDO EM LEI.** Neste sentido, é do maior interesse da coletividade que os processos licitatórios sejam realizados em estrita observância do que determina a Lei, para que não venham a ser anulados pelas Autoridades Judiciais do País, trazendo sérios transtornos para a população que, em última análise é a maior prejudicada, pois fica carecedora do bem ou serviço que lhe seria disponibilizado.

Neste sentido a Empresa **VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA** roga as vossas atenções para as seguintes normas citadas no Edital de **Pregão presencial nº 29.11.01/2018 - DIVERSAS**, que segundo nosso entender, datíssima e máxima vênua, ferem letal o nosso ordenamento jurídico positivado.

É necessário a reforma do dispositivo editalício aqui referenciado (DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO), adequando-o as exigências apenas contidas na Carta Magna de 1988, na Lei n.º 10.520/2002, assim como a Lei nº 8.666/93, que é de aplicação subsidiária àquela, e suas posteriores alterações. Observe-se que em prevalecendo a redação por este instrumento impugnado, a **ILEGALIDADE DO TEXTO ORIGINAL EIVARÁ DE NULIDADE ABSOLUTA TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, POSTO QUE NÃO PODERÁ PROSPERAR UM PROCEDIMENTO EM CUJO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXISTA CLAUSULA CONTRÁRIA A EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E QUE REPRESENTA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS.**

**QUINTO:**

**À VISTA DO EXPOSTO** – por este instrumento ficam impugnados os termos do Edital citados e destacados acima, pelo que requer a empresa impugnante **A REFORMA DO EDITAL, tomando as necessárias providências para assegurar o processamento do presente certame de acordo com a Lei, RETIRANDO,**



**PRINCIPALMENTE, AS EXIGÊNCIAS DO MESMO CONFORME DESTACADO ACIMA NO QUE SE REFERE A DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E DEMAIS XIGÊNCIAS CORRELATAS A ISSO**, pois a permanência da forma que está redigido o Edital nesta parte eivaria de ilegalidade o instrumento convocatório dessa licitação, implicando em nulidade dos atos subseqüentes, o que, certamente, seria reconhecido por qualquer Tribunal Brasileiro.

Termos em que.  
Pede Deferimento.

Tabuleiro do Norte, em 06 de dezembro de 2018.

  
**EDILSON FÉLIX DA COSTA**  
Representante Legal